



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Autos nº. 13593-17.2020

DECISÃO

Vistos etc.

1. Inicialmente, acolho a emenda promovida no evento 10.1. Assim, **promovam-se as retificações necessárias na autuação para que conste como autoridade coatora o Sr. Prefeito Municipal de Cascavel/PR.**

2. **ESCOLA DE FUTEBOL FURACÃO LTDA – ME** impetrou “*Mandado de Segurança com pedido liminar*” contra ato praticado pelo Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR**, aduzindo, em suma, que: se trata de “*empresa de ensino e treinamento esportivo focado no treinamento de futebol infantil entre as idades de 07 aos 15 anos*”; a escola possui 2 (dois) professoras e 5 (cinco) turmas, de aproximadamente 25 (vinte e cinco) alunos cada, e 2 (dois) campos; em razão da atual situação de pandemia do vírus SARS-COV-2, por meio do Decreto Municipal nº 15.313/2020 (de 19/03/2020), o Município de Cascavel decretou medidas de prevenção para a população, permitindo somente os serviços essenciais; posteriormente, em 03/04/2020, editou novo ato (nº. 15.361/2020), autorizando o funcionamento de “*inúmeras atividades*”; por fim, o Decreto Municipal nº. 15.396, de 18/04/2020, liberou o funcionamento de “*Shoppings, academias, rodoviária, igrejas e outros*”; embora o último ato tenha permitido a reabertura das academias, não teria liberado a atividade da impetrante; poderia realizar as aulas com 8 (oito) a 10 (dez) alunos por campo, “*com o espaçamento entre os alunos, sem o contato físico, com o uso de mascarar disponibilização de Álcool em gel*”; possuiria diversas despesas improrrogáveis como: aluguel, royalties ao Clube Atlético Paranaense, salário dos professores, água, luz, alvará, IPTU, fornecedores e, ainda “*o sustento de sua própria família*”; estariam presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em sede liminar, pleiteou a permissão para poder “*voltar a exercer suas atividades com os cuidados devidos*”. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação do pedido de urgência. Juntou documentos (evento 1.2/1.9).





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Por meio do despacho de evento 7.1, determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido no evento 10.1.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

3. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; **b)** possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A respeito da liminar em mandado de segurança, preleciona HELY LOPES MEIRELLES¹:

“A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”

A propósito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando*

¹ Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo:Malheiros, 2006, p. 81





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

a liquidez e certeza do direito afirmado” (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

Feitas essas considerações iniciais, no caso em análise, verifica-se dos autos que a impetrante se insurge em face dos efeitos do Decreto Municipal nº 15.396/2020, que como medida para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, embora tenha permitido a reabertura das academias, não autorizou o retorno das suas atividades.

Confira-se:

“Art. 1º Estão autorizados a funcionar os estabelecimentos que atuem nos seguintes segmentos, desde que obedecidas as restrições gerais e específicas de cada qual:

XII – Atividades de condicionamento físico: academias, estúdio de pilates e academias privativas de condomínios residenciais, com restrição de público de no máximo 20% (vinte por cento) de sua capacidade, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas: [...]

f) Suspender atividades aeróbicas e esportivas (aulas coletivas), evitando a aglomeração de pessoas, incluindo atividades aquáticas; [...]

k) Proibir a entrada e permanência de crianças e idosos; [...]

Art. 2º – Ficam proibidos ao funcionamento os seguintes estabelecimentos: [...]

IV - Atividades ao ar livre,;

Art. 5º O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviço, não mencionados ou que não cumpram os requisitos elencados expressamente neste Decreto, continua suspenso por prazo indeterminado, podendo, no entanto, manter atendimento (trabalho remoto) por meio de aplicativos, Internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery). Para os serviços delivery, deverão ser adotadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, conforme parágrafos do artigo 1º e incisos dos artigos 3º e 4º, as seguintes medidas:”

Para afastar a aplicação do mencionado diploma regulamentar – autorizando-a a reabrir, a empresa impetrante suscitou os seguintes argumentos: a) poderia realizar as aulas com 8 (oito) a 10 (dez) alunos por campo; b) o Decreto Municipal nº.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

15.396/2020 teria autorizado o funcionamento das academias; c) teria despesas improrrogáveis. Contudo, com a devida vênia, tais argumentos não ostentam, no presente momento, a solidez imprescindível ao deferimento da liminar.

Com efeito, da análise do ato impugnado, revela-se que, tecnicamente, a impetrante sequer estaria impedida de **realizar suas atividades de treinamento esportivo**, mas apenas de realizá-las com crianças ou idosos, de forma presencial em aulas coletivas. Tais restrições existentes no decreto ora objurgado fundam-se, a princípio, em postura cautelosa para mitigar a circulação de pessoas e o risco de contágio pelo COVID-19.

Assim sendo, com a devida vênia, a demandante não se encontra totalmente obstada de desenvolver suas atividades, pois poderia ministrar eventuais aulas, desde que com pessoas fora do grupo de risco e de forma individualizada ou, ainda, alternativamente ou de forma complementar, por meios alternativos e remotos, operacionalizando – a título exemplificativo e como vem (e já vinha) sendo realizado por várias academias em funcionamento neste Município – aulas “*on-line*”, com o envio dos “treinos” para seus alunos de forma virtual, utilizando-se das plataformas virtuais disponíveis na “*internet*” (inclusive de forma gratuita).

Outrossim, impende, ainda, enfatizar que, a restrição do art. 1, XII, alínea “K supra transcrita do Decreto em epígrafe, destina-se a salvaguarda dos menores infantes, os quais inspiram, de fato, maiores precauções, uma vez que, salvo melhor juízo, “*as crianças são provavelmente uma das principais rotas pelas quais a infecção está se espalhando pelas comunidades*”².

Conseqüentemente, conclui-se que diante de toda a gravidade da situação vivenciada em decorrência da pandemia mundial relativa ao COVID-19, como já consignei em decisão recente, são tantas as incertezas que envolvem a preocupante situação, que os gestores públicos são obrigados a tomar decisões difíceis e complexas e estabelecer

² Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52152324>>. Acesso em 05/05/2020.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

cronogramas com previsão de cenários hipotéticos, eventuais e possíveis, podendo, eventualmente, adotar, inclusive, posturas conflitantes.

A esse respeito, importa destacar que a Lei Federal nº. 13.979/2020 – que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*” – previu a possibilidade de imposição de “quarentena”, nela compreendida eventual “*restrição de atividades*”, nos termos do artigo 2º, II³, da referida Lei.

Além disso, impende consignar que o Decreto nº. 10.282/2020 – que regulamenta a Lei Federal anteriormente citada – não incluiu a atividade precipuamente exercida pela impetrante (*Ensino de esportes* – evento 1.3) no rol das atividades essenciais.

Nesse sentido, no caso concreto, ponderando-se os princípios e interesses postos em análise, cuidando-se de uma situação de notória repercussão e que envolve a Saúde Pública em proporção e consequências talvez ainda inéditas nesse Século, bem como considerando que, a princípio, a autoridade coatora atuou, na edição do ato, dentro dos limites constitucionais e legais de suas competências, conclui-se que o ato ora impugnado, em uma análise sumária, não se encontra eivado de ilegalidade ou abuso apto a ensejar a pretendida suspensão liminar.

Pelo contrário, trata-se, aparentemente, de ato norteado pela cautela e que busca salvaguardar a saúde dos munícipes, gestado em conjunto e orientado pelos técnicos locais da saúde municipal e, nesse particular, de acordo com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS).

³ “Art. 2º **Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...] II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.**”





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Nesse sentido, em recente decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº. 18884-61.2020, a Exma. Des. Rel. Astrid Maranhão Carvalho Ruthes (4ª Câmara Cível), adotou o mesmo entendimento:

“Considerando a atuação situação global imposta pela propagação do vírus Covid-19 e, sendo reconhecido cientificamente que a contaminação social ocorre por meio da interação humana, mesmo com a distância de dois metros entre os alunos, sendo o local dos exercícios físicos fechados e com várias pessoas (conforme afirmado pelos agravantes 10 pessoas), tem-se o real perigo da propagação da doença.”

Assim, sem olvidar da dificuldades enfrentadas pela impetrante (infelizmente comum a grande parte do setor empresarial e, em outros aspectos, também vivenciadas por toda a população local e nacional), e das dificuldades econômico-financeiras que possivelmente advirão, ao menos por ora, o ato objurgado apresenta-se regular, editado dentro das atribuições do Prefeito Municipal, amparado, reitero-se, na competência comum constitucional e no poder de polícia que dela decorre, não importando, conseqüentemente, em extravasamento ilegal ou abuso de qualquer sorte.

Não há, portanto, razão para a intervenção jurisdicional liminar pretendida, o que se conclui, igualmente, do Princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, sob qualquer ótica que se analise a matéria, é possível concluir, em um juízo sumário, pela prevalência da restrições impostas pelo ente local, alinhada, a princípio, com a legislação federal e com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), não restando caracterizada a relevância dos fundamentos em que se embasa a inicial, requisito ínsito ao deferimento da liminar.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar almejada em todos os seus termos.**





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

5. **Notifique-se** a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, I da lei 12.016/2009).

6. Nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, **cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (MUNICÍPIO DE CASCAVEL), enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito.

7. Sendo suscitadas questões preliminares ou se fazendo, as informações, acompanhar de documentos, **diga** a impetrante, em 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo 1º⁴ do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015.

8. Após, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

9. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

10. Finalmente, **DEFIRO** a gratuidade processual objetivada, nos termos do artigo 98⁵, do CPC/2015. **Anote-se**.

11. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado digitalmente.-

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

⁴ “Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.”

⁵ “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

